Processo nº:	0058546-23.2012.8.19.0002
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	1) Junte-se o Inquérito Civil em anexo, conforme requerido. 2) O deferimento de antecipação da tutela implica, como se sabe, no exame das condições aludidas no art. 273 do CPC em operação de valoração da prova pré-constituída, que exige redobrado cuidado de apreciação, dada a freqüente periclitação dos direitos envolvidos. Na presente hipótese, mais do que plausível, parece - ao menos em summaria cognitio - que é notório o direito alegado pela parte autora, eis que o relatório de fiscalização emitido pelo DETRO/RJ, constante do Inquérito Civil em anexo, informa que o réu opera a linha 422M , não respeitando o itinerário autorizado pelo Detro/RJ. Por outro lado, naquilo que pertine ao chamado periculum in mora, que compreende aquelas situações em que há iminência de dano (não necessariamente grave, como nas cautelares) de difícil ou impossível reparação, deve-se entender como de difícil reparação a circunstância na qual a verificação ou liquidação dos prejuízos venha impor um enorme esforço por parte do lesado. Com efeito, no caso dos autos, os consumidores vem sendo prejudicados pela alteração unilateral do itinerário dos ônibus da linha 422M. ISTO POSTO, considerando a verossimilhança das alegações bem como os demais requisitos indispensáveis, CONCEDO a antecipação da tutela pretendida, para determinar que a ré cumpra o itinerário fixado pelo DETRO/RJ para a linha 422M, efetuando tão somente o percurso autorizado, ou seja, pelas ruas e bairros do Município de São Gonçalo e não pela BR101/RJ, sob pena de multa de R$10.000,00 por descumprimento. 3) Às partes para que especifiquem provas, bem como para que informem se desejam audiência de conciliação.